



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0008722-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado OTAVIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9152

Embargos de Declaração: 0008722-52.2025.8.26.0000

Embargante: Telefônica Brasil S.A

Embargado: Otavio da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargante que aponta omissão no julgado.

Não acolhimento. Posicionamento contrário ao julgado em nítido caráter infringente, configurando mero inconformismo.

Recurso de apelação que não foi conhecido por violar o princípio da dialeticidade e apresentar inovação recursal. Não preenchimento do requisito extrínseco de regularidade formal. Juízo de admissibilidade que não foi ultrapassado, impedindo, assim, o exame das matérias arguidas no recurso, inclusive as de ordem pública.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que buscam levar a outra solução do litígio.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de páginas 108/112 dos autos principais.

Sustenta a embargante ter havido omissão no julgado, pois teria deixado de analisar expressamente o pedido de revisão das astreintes, bem como o fato de que a embargada já realizou levantamento a título de astreintes decorrente da mesma obrigação.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada.

Manifestação do embargado pela rejeição dos embargos de declaração (p. 07/09).

É o relatório.

VOTO.

Por serem tempestivos, recebo e conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes da argumentação da parte ou interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Não houve omissão no acórdão, que não conheceu do recurso de apelação e está fundamentado; o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Vale ressaltar, para o recurso ser conhecido é necessário preencher pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade, inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

No caso, o recurso não foi conhecido porque não preencheu o pressuposto extrínseco da regularidade formal.

O exame das matérias arguidas no recurso, incluindo as de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***“Não cabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, se não ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial.”*** (EDcl no AgInt no AREsp 1.166.997/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 06/12/2018). (destaquei)

Sobre o conhecimento das matérias de ordem pública por força do efeito translativo dos recursos, assim decidiu o mesmo Tribunal:

“Para que ocorra o efeito translativo dos recursos, é necessária a abertura da instância recursal, ou seja, que o recurso interposto ultrapasse o juízo de admissibilidade e, assim, a matéria possa ser conhecida, o que não ocorreu no caso. Somente após o conhecimento do recurso, é que as demais assertivas poderão ser analisadas pela Corte local, ainda que versem sobre questão de ordem pública.” (REsp 1.469.761/PR Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 15/12/2020) - (destaquei).

Diante da constatação de violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal, não foi ultrapassado o juízo de admissibilidade, não havendo sequer como atribuir efeito translativo ao recurso, de modo que não era possível conhecer do seu conteúdo.

Vale lembrar que até mesmo as questões de ordem pública, alegáveis a qualquer tempo, não implica dizer que a parte tem livre escolha do momento oportuno para fazê-lo, até porque, isso contraria os princípios que norteiam o devido processo legal, a segurança jurídica e a boa-fé.

O acórdão foi claro ao especificar que: *“as razões do recurso de apelação são mera reprodução daquilo que foi lançado na impugnação ao cumprimento de sentença, sem que houvesse impugnação específica aos fundamentos da sentença, resultando em ofensa ao princípio da dialeticidade”*.

Além disso, ressaltou, inclusive, que: *“em relação à alegação de excesso de execução, trata-se de verdadeira inovação recursal que não pode ser admitida. Isto porque, esta alegação não foi submetida ao Juízo de origem e, portanto, não foi debatida na decisão recorrida, de modo que não pode ser conhecida em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Também não se trata de alegação que possa ser conhecida de ofício.”*.

Na própria ementa do voto constou, na parte que interessa ao presente recurso:

“[...] Apelo que se limita a reproduzir as teses da impugnação sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes. Excesso de execução não debatido no juízo de origem. Inovação recursal. Matéria não conhecida de ofício. [...]”

O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes quando houver encontrado motivação suficiente para fundamentar sua decisão, conforme ocorreu neste caso. O objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator